



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

27/09/2017

Edição N° 177



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0037207-68.2016.8.26.0100

Trata-se de recurso interposto por Luciano de Maria Schmidt, ex-interino do 27º Tabelionato de Notas da Capital, contra a decisão de fls. 1.570/1.580, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital reconheceu a ocorrência da quebra da confiança depositada no recorrente e indicou ao Corregedor Geral da Justiça, como nova interina, Valquíria Helena Ferreira, substituta mais antiga da serventia.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2211/2017

Aos Notários e Registradores do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2212/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2213/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2214/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2215/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2216/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2217/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2218/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2219/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2220/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2221/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2222/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2017 - Processo 0079070-24.2004.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Flavio de Carvalho Borges - - Neuza de Souza Borges - - Island Enterprises do Brasil Empreendimentos Ltda - - Sarva Administração S/C Ltda. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 0025404-54.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Norberto Zacouteguy Lage - - Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo Cdt e outro - Norberto Zacouteguy Lage

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1033676-98.2016.8.26.0053

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Município de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1044178-18.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Sete Quedas - Embargos de Declaração - Recurso manifestamente infringente - Pretendida reapreciação da decisão - Descabimento - Entendimento pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça - Ausência de omissão e obscuridade - Embargos conhecidos e rejeitados.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1062367-44.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Summit Plataform Serviços Administrativos Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1063437-96.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ubi Penha By Zimba Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda - Antonia da Purificação Dagnese

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1069287-39.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS - - Maria Nelmisa Santana dos Anjos e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1069716-98.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sei Rio Branco Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1082817-08.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - A.B. - - M.A. - - W.B.A. - Marcio Andreoni - - Marcio Andreoni - - Marcio Andreoni e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1092647-95.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - G.C.G.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1100053-12.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Racinvest Investimentos Imobiliários S/A e outros - Municipalidade de São Paulo - Sheldon do Brasil - Participações Ltda. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1135270-14.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Natalino Pinto Borges e outro - Municipalidade de São Paulo e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2017 - Processo 0040987-41.2001.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.G. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0006206-31.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.E.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0010747-10.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.C.F.R.S.A. - T.N.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0020032-61.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C. - D.M.B. - - A.M.B.N. - - A.M.B.J. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0026071-40.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - João Elias da Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1021233-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1037437-93.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1064318-73.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nivaldo Moraes - - Wendy Nunes Moraes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1069622-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizeht Marisol Gutierrez Mamani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1073494-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - G.P.E.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1084295-51.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Lucia Ceron

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1090582-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade - Martha Maria de Camargo Kastrup Pereira Prates

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091452-75.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aline Bellan Camino Fernandez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091613-85.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mateus Veloso da Silva - - Alessandra da Silva - - Thalita da Silva - - Cindy da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091629-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Rodrigues Alecrim de Almeida Escalona

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1092050-29.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Paciello Sasse Cotrim - - Beatriz Nogueira Cotrim Sasse - - José Guilherme Ferreira Sasse - - Angela Maria Paciello Sasse

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1128397-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ryuchi Bobby Figueiredo Ogawa

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Editais de Registro de Imóveis

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0037207-68.2016.8.26.0100

Trata-se de recurso interposto por Luciano de Maria Schmidt, ex-interino do 27º Tabelionato de Notas da Capital, contra a decisão de fls. 1.570/1.580, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital reconheceu a ocorrência da quebra da confiança depositada no recorrente e indicou ao

Corregedor Geral da Justiça, como nova interina, Valquíria Helena Ferreira, substituta mais antiga da serventia.

Página 28

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 0037207-68.2016.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT - Parte: VALQUÍRIA HELENA FERREIRA - Interessado: ISSAC ALVES DE LIMA.

Parecer (304/2017-E)

Recurso administrativo interposto por interino contra decisão que reconheceu a ocorrência da quebra de confiança - Interino que aumentou salários de escreventes e efetuou contratação de empresa prestadora de serviço sem autorização do Corregedor Permanente - Inobservância do disposto no item 13 do Capítulo XXI das NSCGJ - Justificativas apresentadas pelo recorrente que não o isentam de responsabilidade - Providências que comprometeram sensivelmente a renda da unidade e, em consequência, o recolhimento do excedente devido ao Estado - Parecer pelo não provimento do recurso

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Luciano de Maria Schmidt, ex-interino do 27º Tabelionato de Notas da Capital, contra a decisão de fls. 1.570/1.580, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital reconheceu a ocorrência da quebra da confiança depositada no recorrente e indicou ao Corregedor Geral da Justiça, como nova interina, Valquíria Helena Ferreira, substituta mais antiga da serventia.

Alega o recorrente, em síntese: a) que desde o início de sua designação tentou aprimorar os serviços prestados pela serventia e corrigir falhas administrativas cometidas pelo ex-titular, como pagamentos "por fora" e descontos indevidos; b) que houve modificação da base para o cálculo das comissões devidas aos colaboradores, com a inclusão da quantia advinda dos reconhecimentos de firma e autenticações, verba excluída pelo falecido tabelião; c) que a mudança do critério para o cálculo das comissões ocorreu em janeiro de 2016, época em que o falecido titular ainda administrava a serventia; d) que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos impede a alteração do critério para o cálculo das comissões adotado no último mês de delegação; e) que a contratação de empresa para a digitalização do acervo era uma recomendação do CNJ e da CGJ; f) que não foi ouvido em relação ao problema narrado pela Juíza da 2ª Vara Judicial de Cubatão e que, naquele caso, não praticou concorrência desleal, já que não visou a atrair clientela; e g) que está sendo perseguido pelo Juiz Corregedor Permanente. Pede, por fim, a reforma da decisão "para que sejam homologadas as correções administrativas promovidas pelo recorrente" (fls. 1.589/1.612). O Ministério Público atuante em primeiro grau reiterou seus pareceres anteriores (fls. 1.644).

É o relatório.

Opino.

O presente expediente teve início em virtude do baixo valor recolhido pelo recorrente, ex-interino do 27º Tabelionato de Notas da Capital, a título de remanescente de receita, na forma do artigo 13, I do Provimento nº 45 da Corregedoria Nacional da Justiça¹ e do item 13.2 do Capítulo XXI das NSCGJ².

Ao final do expediente, depois da realização de provas pericial e testemunhal, o MM. Juiz Corregedor Permanente concluiu pela ocorrência da quebra de confiança e indicou a esta Corregedoria Geral outra substituta da serventia para exercer a interinidade.

Referida decisão, com apoio no parecer acostado a fls. 1.751/1.755, foi integralmente mantida por Vossa Excelência. Conforme Portaria nº 122/2017, disponibilizada no DJE em 26 de junho de 2017, o recorrente foi afastado da interinidade e Valquíria Helena Ferreira designada em seu lugar (fls. 1.749/1.750).

Para o reconhecimento da quebra de confiança, os seguintes fatos foram considerados:

I - Aumento dos salários de serventuários sem comunicação à Corregedoria Permanente;

II - Contratação da empresa de tecnologia sem autorização da Corregedoria Permanente;

III - Autorização para o deslocamento de escrevente, em duas oportunidades, para outra Comarca, para prática de ato sem qualquer relação com ato notarial que já havia sido finalizado.

No parecer acolhido por Vossa Excelência, que sugeriu o reconhecimento da quebra de confiança e o acolhimento da indicação da nova interina, constou:

"As irregularidades apuradas são objetivas, não comportando interpretação que isente o Interino de desrespeito a normas desta Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme disposto no item 13, do Capítulo XXI, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça:

Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente....

Idêntico comando foi incorporado à Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, que dispõe em seu art. 3º, § 4º: Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço....

, claramente, o regramento supracitado, que visa, essencialmente, preservar o equilíbrio financeiro das Unidades vagas. In casu, as ações irregulares do interino adquirem especial aspecto lesivo, na medida em que, eventualmente, alcançam valores que apresentam natureza jurídica de bem público. Isso porque, pelo volume financeiro arrecadado pela Serventia (fls. 18), e tendo ela, pela vacância, retornado ao controle estatal, os resultados líquidos apurados - subtraída a remuneração do Interino -, devem ser recolhidos aos cofres públicos. Assim, o desrespeito às regras de controle de gastos, indiretamente, desviaria para particulares aquilo que pertence à Fazenda Pública.

Os atos do interino descritos nos itens "a", "b" e "c" violam, claramente, o regramento supracitado, que visa, essencialmente, preservar o equilíbrio financeiro das Unidades vagas. In casu, as ações irregulares do interino adquirem especial aspecto lesivo, na medida em que, eventualmente, alcançam valores que apresentam natureza jurídica de bem público. Isso porque, pelo volume financeiro arrecadado pela Serventia (fls. 18), e tendo ela, pela vacância, retornado ao controle estatal, os resultados líquidos apurados - subtraída a remuneração do Interino -, devem ser recolhidos aos cofres públicos. Assim, o desrespeito às regras de controle de gastos, indiretamente, desviaria para particulares aquilo que pertence à Fazenda Pública.

Outra sorte não pode ser emprestada ao interino, na análise da conduta descrita pelo item "d", da lista de irregularidades apontadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente

Por meio de denúncia formulada pela Titular do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão perante a MM. Juíza Corregedora Permanente daquela Unidade (fls. 22/23), e, posteriormente, encaminhada ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Unidade vaga em tela (fls. 21), foi comunicada a prática de atos, por prepostos da Serventia em questão, naquela Comarca, fora de suas atribuições, redundando, nas palavras do D. Magistrado, em captação irregular de usuários por meio de oferta de serviços não permitidos (fls. 25).

Frise-se que o interino confirmou a atuação de seus prepostos, ainda que tivesse defendido sua regularidade (fls. 24).

Por todo o exposto, forçoso concluir pela necessidade de substituição do interino, porquanto:

O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro. (item 12, do Capítulo XXI, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça) (g.n.) Enquanto não for realizada a nova outorga da delegação, cabe a Vossa Excelência, por força do artigo 28, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94, designar um responsável pelo expediente.

Ao caso concreto, aplica-se o decidido no Processo CG nº 629/96, quando restou fixado que a designação para responder por unidade vaga, em princípio, recai sobre o substituto mais antigo, salvo motivo concreto, ou situação adrede conhecida, que não atenda ao interesse público, bem como o disposto no subitem 10.1, do Capítulo XXI, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, onde estabelecido que "para a indicação do substituto mais antigo, serão desconsiderados os períodos de designação anteriores à vigência da Lei nº 8.935/94".

No caso em exame, o MM. Juiz Corregedor Permanente indicou para a substituição do interino a Sra. Valquiria Helena Ferreira, preposta substituta mais antiga em atividade na Unidade. Nestes moldes, a indicação atende ao que dispõe o item 10, do mesmo Capítulo, da Norma supracitada. Em nome da indicada não consta aplicação de penalidades por faltas disciplinares (fls. 31)

Nenhum dos argumentos apresentados no recurso justifica a alteração daquilo que já foi decidido por Vossa Excelência.

Os valores das comissões de diversos escreventes foram aumentados de forma considerável. A sentença, de modo exemplificativo, cita alguns casos: "de R\$ 27.015,24 para R\$ 41.657,3; de R\$ 44.366,36 para R\$ 87.96,48; de R\$ 17.543,56 para R\$24.509,16, de R\$ 10.341,1 para R\$ 30.846,16, de R\$ 8.654,9 para R\$ 12.55,78, de R\$ 21.791,15 para R\$ 37.402,97 e de R\$ 94.88,1 para R\$ 208.754,10".Essas vultosas majorações, no entanto, não foram sequer comunicadas ao Juiz Corregedor Permanente. E não socorre o recorrente nem a alegação de que os aumentos foram concedidos pelo titular, por telefone, um mês antes de sua morte, nem a de que os salários dos colaboradores vinham sendo pagos de modo errado. Ainda que o falecido titular tenha efetivamente autorizado os aumentos salariais, por telefone, quando já afastado da gestão do cartório - o que é bastante discutível -, considerando a proximidade entre a suposta autorização e a data da vacância da serventia, bem como os grandes valores envolvidos, era obrigação do interino comunicar o fato ao Juiz Corregedor Permanente da serventia.

Caso isso tivesse sido feito, o Corregedor Permanente, de plano, poderia ter reconhecido a inviabilidade de o aumento ter sido autorizado, via telefone, por titular já afastado de suas funções por doença, em relação a comissões calculadas da mesma maneira há anos. A comunicação ao Corregedor Permanente era especialmente relevante, porque os aumentos levados a efeito diminuiriam consideravelmente o valor do remanescente a ser recolhido em favor do Tribunal de Justiça.

E se os salários dos funcionários estavam sendo calculados de modo errado, com a exclusão da receita proveniente dos atos de reconhecimentos de firma e de autenticação, cabia ao interino informar esse fato ao Corregedor Permanente e não, por conta própria, corrigir esse suposta falha.

Em relação à contratação de SMZ Rodriguez Tecnologia da Informação ME, empresa de digitalização e manutenção de backup, novamente o interino infringiu o que dispõe o item 13 do Capítulo XXI das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça3.

Mesmo que o interino tenha assumido a serventia sem que a necessária digitalização do acervo tenha sido providenciada pelo antigo titular, isso não o isenta da obrigação de informar a Corregedoria Permanente acerca da pretendida contratação do serviço, que, se for realizado, onerará a renda da unidade de modo continuado. E o valor da contratação não é desprezível. De acordo com o laudo pericial, entre abril e outubro de 2016, R\$81.450,00 foram gastos na contratação não autorizada. Finalmente, sustenta o recorrente que não foi ouvido em relação a uma das faltas consideradas na decisão que reconheceu a quebra de confiança, qual seja, o deslocamento de escrevente do 27º de Notas para a comarca de Cubatão. Preceitua o item 12.1 do Capítulo XXI das NSCGJ:

12.1. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio em que, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o feito ao Corregedor Geral da Justiça, a quem cabe homologar a decisão e decretar a quebra de confiança, caso em que designará outro interino

Embora o recorrente tenha sido ouvido em expediente apartado que tratava do deslocamento indevido à comarca de Cubatão (fls. 1.531/1.533), aparentemente o recorrente não se manifestou sobre essa questão neste procedimento, cujo objeto é a quebra de confiança.

Todavia, mesmo que se exclua essa acusação, o aumento dos salários e a contração indevida de serviço de digitalização são elementos que, por si só, justificam o reconhecimento da quebra da confiança depositada no recorrente pela Corregedoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso interposto por Luciano de Maria Schmidt.

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

1 I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.

2 13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.

3 13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Diante da relevância da matéria, determino a publicação do parecer e desta decisão, no DJE, por dois dias alternados. Publique-se. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: RODRIGO DE CAMPOS MEDA, OAB/SP 188.393, RUBENS HARUMY KAMOI, OAB/SP 137.700 e ALAN SOARES DA COSTA, OAB/SP 295.559.

DJE (25 e 27/09/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2211/2017

Aos Notários e Registradores do Estado de São Paulo

Página 30

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2211/2017

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica aos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, em complementação ao determinado pelo Comunicado CG nº 1952/2017, que, a partir do dia 02 de outubro do corrente, os impressos de segurança (selos, papéis de segurança, cartões de assinatura, etiquetas e folha de livro - considerada a especialidade) adquiridos pelas unidades extrajudiciais serão alimentados automaticamente pelas distribuidoras RR Donnelley e JS Gráfica Editora e Encadernadora Ltda., junto ao sistema do Portal do Extrajudicial. Com a nova sistemática, as unidades deverão efetuar apenas o lançamento da quantidade de impressos utilizados, não sendo mais necessário o lançamento do saldo (estoque), bem como será liberado, a partir data supracitada, o lançamento das informações relativas à utilização das folhas de livro pelas unidades. Comunica, finalmente, que, após a automatização do referido sistema, o lançamento manual do estoque ainda existente nas unidades somente poderá ser efetuado mediante solicitação à Equipe de Suporte do Portal do Extrajudicial (Fale Conosco) pelo telefone (11) 3614-7950. Após a mensagem "Bem vindo ao Suporte E-Saj", deverá ser escolhida a opção 3, de segunda a sexta-feira das 8h às 24h e,

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2212/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ

Página 30

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2212/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0235601 e A0235727.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2213/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Página 30

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2213/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447013.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2214/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2214/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1849968 e A1850065.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2215/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2215/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1700214.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2216/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2216/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1834329.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2217/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2217/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO -

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1027997, A1028309, A1028412, A1028501, A1028524, A1028546, A1028549, A1028688, A1028689, A1028888, A1028901, A1028970, A1223571, A1223586, A1223699, A1223744, A1223809, A1223812, A1223891, A1223938, A1223941 e A1224000.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2218/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

Página 31

DICOG

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 2218/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1207363, A1207245, A1207381, A1207210, A1207195 e A1207172.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2219/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

Página 31

DICOG

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 2219/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1690622.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2220/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

Página 31

DICOG

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2220/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1293805.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2221/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2221/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1748292, A1748272, A1748270, A1748251, A1348719, A1348716, A1348689, A1348687, A1348685, A1348669, A1348624 e A1348619.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2222/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

Página 31

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2222/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1774796.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SEMA

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAMPINAS - COLÉGIO RECURSAL - suspensão do atendimento externo e dos prazos processuais no dia 02/10/2017.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2017 - Processo 0079070-24.2004.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Flavio de Carvalho Borges - - Neuza de Souza Borges - - Island Enterprises do Brasil Empreendimentos Ltda - - Sarva Administração S/C Ltda. e outro

Página 994

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0446/2017

Processo 0079070-24.2004.8.26.0100 (000.04.079070-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Flavio de Carvalho Borges - - Neuza de Souza Borges - - Island Enterprises do Brasil Empreendimentos Ltda - - Sarva Administração S/C Ltda. e outro - Vistos. Manifestem-se os interessados (Flávio de Carvalho Borges e sua mulher Neuza de Souza Borges), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações do Registrador (fls.1231/1237). Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. (CP -738) - ADV: MARIA EMILIA SANTANA CIPOLLI (OAB 218469/SP), MARIA CECILIA LIMA PIZZO (OAB 37161/SP), RODRIGO DA CUNHA CONTRO (OAB 155404/SP), MIGUEL PEREIRA NETO (OAB 105701/SP), CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA (OAB 133814/SP), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB 235654/SP), MARIA CECILIA LIMA PIZZO (OAB 37161/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 0025404-54.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Norberto Zacouteguy Lage - - Centro de Estudos e Distribuição de Titulos e Documentos de São Paulo Cdt e outro - Norberto Zacouteguy Lage

Página 994

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 0025404-54.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Norberto Zacouteguy Lage - - Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo Cdt e outro - Norberto Zacouteguy Lage - Vistos.Trata-se de reclamação encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Norberto Zacouteguy Lage em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.Relata em síntese que em 14.02.2017, através do protocolo 18.408, foi distribuída eletronicamente uma notificação extrajudicial ao registrador. Em uma primeira exigência foi informado que o CEP não lhe pertencia. Corrigido o alegado, houve uma sequencia de várias manifestações idênticas, sendo que duas no mesmo momento e em caixa alta, "ESTE CEP NÃO PERTENCE A ESTE RTD", caracterizando uma clara atitude de irritação. Aduz que a única resposta que a Serventia possui é a mencionada, sem qualquer outra informação de correção ou de como reaver os valores pagos.O Oficial manifestou-se às fls.04/06. Esclarece que as notificações a serem registradas e entregues na Capital são distribuídas aos dez Oficiais da Comarca, de acordo com o CEP do endereço do destinatário, ou seja, dividiu-se uma região para cada oficial em cada mês. Informa que a notificação enviada pelo interessado em meio digital, foi validada pela Central RTD Brasil - Serviço Nacional dos Cartórios de TD PJ, entidade que recepciona, valida e encaminha aos cartórios do brasil notificações e documentos eletrônicos para registro. A notificação em causa foi enviada pelo interessado em 14.02.2017, em 17.02.2017 houve a informação quanto ao valor dos emolumentos, tendo o apresentante gerado o boleto bancário em 06.03.2017, quando o CEP do endereço do destinatário não mais correspondia à região a cargo do 2º Oficial; em 07.03.2017 o boleto foi quitado e o documento liberado para registro, seguindo-se as sucessivas devoluções em 08.03, 28.03 e 12.04, uma vez que conforme exposto ocorrera a "virada" do mês.Ressaltou que que excepcional e inadequado o tratamento dispensado pela Central à notificação do reclamante, que chegou a quatro devoluções, todavia, assevera que não partiu do registrador as devoluções e inadequação da expressão utilizada.Aduz que solicitou alterações no detalhamento do sistema, de modo a possibilitar um acompanhamento mais minucioso e preciso no andamento das notificações, sendo que com o estabelecimento da central de serviços com partilhados, que se acha em fase de testes é de se esperar que não aconteçam mais este imprevistos. Por fim, informa que o registro foi realizado sob nº 3.642.516 e entregue ao destinatário. Apresentou documentos às fls.07/09.Manifestação do CDT às fls.18/20 e 21/23. Corroboras as informações prestadas pelo Oficial do 2º RTD, somando a estas os esclarecimentos de que na virada do mês o sistema ao invés de distribuir a notificação ao novo registrador responsável, interpretou como se fosse uma nota devolutiva com exigências que não existiam. Este fato acabou gerando dúvidas ao usuário, o que culminou no atraso do processamento do pedido de notificação. Destaca que a Central RTD Brasil valia-se de banco de dados estáticos para atender a situação específica do usuário gerar o pedido de orçamento na notificação em um mês e efetuar o pagamento no outro para protocolo do pedido efetivo de notificação, demandando a adaptação do sistema. Ressalta que hoje, já é utilizado banco de dados dinâmico, permitindo a correta distribuição da notificação, após o pagamento pelo usuário do serviço público, o que evitará a repetição do problema verificado no caso em análise.Acerca das informações do Oficial, bem como do CDT o reclamante manifestou-se às fls.29/30. Aduz que restou evidente uma lacuna no sistema informatizado que atua na recepção dos pedidos. Com relação a demora no pagamento do boleto gerado pelo sistema, informa que o documento possuiu uma data limite de pagamento e que fora liquidado no interregno estipulado. Argumenta que a sistemática adotada pelas partes envolvidas não é de relevância aos usuários do sistema, assim como as exigências que foram feitas. Ressalta que a ocorrência serviu para a correção da lacuna, evitando que novas e idênticas situações ocorram, consignando que por se tratar de falha no sistema que gerou interpretação diversa, o dissabor poderia ter sido evitado por um simples e-mail ao subscritor. Por fim, declara-se satisfeito com as informações elencadas.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Analisando os fatos narrados, verifico que o caso é de arquivamento dos autos.Conforme informações do registrador e do CDT o atraso na notificação, derivou-se de falha do sistema que ao invés de distribuir a notificação ao novo registrador responsável, tendo em vista o término do mês, interpretou como se fosse uma nota devolutiva com exigências que não existiam. Todavia, tal falha refere-se a assuntos internos administrativos, e não devem ser repassadas aos usuários, causando-lhes transtornos a que não deu causa.De outro lado, deve-se levar em consideração que não houve falta funcional do registrador, uma vez que se trata de procedimento adotado pela Central de Distribuição de Títulos e repassados para os dez Oficiais do Município de São Paulo. Fato é que ao tomar conhecimento do acontecido, o registrador entrou em contato com o CDT junto à Central IRTDPJ Brasil, onde foi novamente disponibilizado o documento e efetivamente registrado. O que se observa é que houve ausência de presteza e atenção ao usuário, pois ao se constatar a falha poderia ao menos tanto o registrador como o responsável pelo CDT telefonar ou enviar uma mensagem eletrônica esclarecendo o que estava ocorrendo e a falha narrada nas informações prestadas nestes autos.Em relação à mensagem em caixa alta, tenho que na presente hipótese não se configura uma irritação do destinatário, mas caracteres do próprio sistema de informação.No mais, a alegação feita pelo Oficial da demora no pagamento do boleto gerado pelo usuário é totalmente descabida, uma vez que o cidadão tem um limite de prazo para quitar o débito e até a finalização, o débito poderá ser pago em qualquer dia.Há que se levantar em consideração que constatada a lacuna no sistema informatizado que atua na recepção dos pedidos, o impasse foi resolvido pela Central RTD Brasil, com a adoção de um banco de dados

dinâmico, permitindo a correta distribuição da notificação, após o pagamento pelo usuário do serviço público. Por fim, apesar do dissabor e desgaste sofridos o reclamante declarou-se satisfeito com as informações. Logo, entendo que não houve falta funcional do registrador. Fica porém recomendado ao Oficial que proporcione melhor atendimento aos usuários, tendo em vista que diante de falhas imputadas exclusivamente ao serviço público, deverá ao menos enviar mensagem eletrônica informando acerca do ocorrido, a fim de se evitar aborrecimentos. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando acerca desta decisão. P.R.I.C. - ADV: NORBERTO ZACOUTEGUY LAGE (OAB 180463/SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1033676-98.2016.8.26.0053

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Município de São Paulo

Página 1010

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1033676-98.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Município de São Paulo - Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência expressamente manifestada nos autos pela Municipalidade de São Paulo (fls. 88/90), não havendo qualquer oposição do Ministério Público das Fundações (fl. 93) e de Registros Públicos (fl. 100), consequentemente julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ROBERTO LIMA CAMPELO (OAB 283642/SP), REGINALDO SOUZA GUIMARÃES (OAB 210677/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1044178-18.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Sete Quedas - Embargos de Declaração - Recurso manifestamente infringente - Pretendida reapreciação da decisão - Descabimento - Entendimento pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça - Ausência de omissão e obscuridade - Embargos conhecidos e rejeitados.

Página 1018

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1044178-18.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Sete Quedas - Embargos de Declaração - Recurso manifestamente infringente - Pretendida reapreciação da decisão - Descabimento - Entendimento pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça - Ausência de omissão e obscuridade - Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Condomínio Edifício Sete Quedas, em face da sentença proferida às fls. 150/155, sob a alegação de estar ela eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese os argumentos dispendidos pelo embargante às fls. 162/165, verifico que se pretende nova análise

das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO-OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada.Int. - ADV: ROBERSON CHRISPIM VALLE (OAB 31793/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1062367-44.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Summit Plataform Serviços Administrativos Ltda

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1062367-44.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Summit Plataform Serviços Administrativos Ltda - Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.198/203 em seus regulares efeitos. Anote-se.Ao Ministério Público.Após, remetamse os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. - ADV: ROGERIO CASSIUS BISCALDI (OAB 153343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1063437-96.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ubi Penha By Zimba Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Antonia da Purificação Dagnese

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1063437-96.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ubi Penha By Zimba Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Antonia da Purificação Dagnese - Vistos.Homologo o pedido de desistência da impugnação e ao recurso interposto por Antonia da Purificação Dagnese, expressamente manifestado à fl.204.Ressalte-se que conforme observação do Douto Promotor de justiça, a qual coaduno: "Nos próximos procedimentos de retificação administrativa, sugere-se que haja, primeiro, resposta do registrador às impugnações apresentadas (se consideradas por ele fundadas ou não), não se limitando a tentar a formalização de transação entre as partes. Caso alguma delas seja considerada fundamentada, ou no nos casos de ser julgada infundada, se houver recurso do impugnante, devem os autos serem remetidos a este Juízo".Diante do exposto, julgo extinto o presente procedimento, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, devendo os autos retornarem ao Oficial Registrador para prosseguimento do procedimento retificatório, nos termos do Cap. XX, item 138.20 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.São Paulo, 22 de setembro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MICHEL GUERRERO DE FREITAS (OAB 170873/SP), RENATO SIMIONI BERNARDO (OAB 227926/SP), GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO (OAB 292763/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1064285-54.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo - Vistos.1 - Ante à renúncia do perito, nomeio em substituição Alexandre Paulo Iakowsky Neto. Intime-se o perito nomeado a dizer se concorda em realizar os trabalhos, recebendo, tão somente, os valores pagos pelo Estado de São Paulo.2 - Desde já adianto que, caso seja possível, e desde que não haja comprometimento aos requisitos mínimos do estudo, o(a) Sr(a) Perito(a) poderá realizar laudo simplificado, ou seja, com apresentação de memorial descritivo e planta (mediação manual com auxílio de trena, amarração do vértice inicial de descrição com a esquina mais próxima, com indicação de ângulos internos com precisão em graus, desenho e cálculo de áreas com auxílio de programas específicos (por exemplo, Autocad ou similares) e reposta direta aos quesitos apresentados.3 - Prazo 10 dias.Int. - ADV: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA (OAB 173723/ SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1069287-39.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS - - Maria Nelmisa Santana dos Anjos e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1069287-39.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS - - Maria Nelmisa Santana dos Anjos e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Tendo em vista a juntada da documentação pelos requerentes (fls.297/298), manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse no objeto do pedido.Com a juntada da manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl.263.Int. - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1069716-98.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sei Rio Branco Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1069716-98.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sei Rio Branco Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Vistos.Tendo em vista o AR negativo (fl.73), pela não localização da empresa CIPAN de Intercâmbio Pan Americano, a fim de se evitar futura e eventual alegação de prejuízo, proceda a z. Serventia pesquisa de endereço da mencionada empresa pelo sistema INFO JUD, expedindo-se nova carta de notificação em sendo positivo o resultado.Int. - ADV: FLAVIA DE SOUZA ESTRELA CURY (OAB 292217/SP), FLAVIA ESTRELA CURY (OAB 292217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1082817-08.2017.8.26.0100

**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - A.B. - - M.A. - - W.B.A. - Marcio Andreoni - -
Marcio Andreoni - - Marcio Andreoni e outros**

Página 1020

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1082817-08.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - A.B. - - M.A. - - W.B.A. - Marcio Andreoni - - Marcio Andreoni - - Marcio Andreoni e outros - Vistos.Trata-se de dúvida inversa suscitada por Alberto Bailoni e outros em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de título que integralizava o capital de sociedade com os imóveis de matrícula nº 51.929 e 48.756 da mencionada Serventia.Da nota devolutiva, lê-se que no instrumento consta que Walewska Bailoni integralizou o capital com a nua propriedade da totalidade dos imóveis, sendo que é titular de apenas 50% do bem.Os suscitantes aduzem que, apesar de constar do registro dos imóveis que Walewska e seu marido Márcio são titulares cada um de 50% do bem, com cláusula de incomunicabilidade, na verdade a escritura de doação que outorgou o imóvel foi lavrada com erro, e que a única donatária seria Walewska, de modo que o óbice estaria superado. Juntou documentos às fls. 06/47.O Oficial manifestou-se às fls. 56/57. Diz que são os cônjuges proprietários exclusivos de parte ideal do bem, e que a anuência do marido não representa alienação de sua parte ideal, mas apenas concordância com a alienação da propriedade da esposa. Assim, deveria ser lavrada escritura pública em que Márcio transferisse a propriedade à sociedade, vez que não faz parte do quadro societário.O Ministério Público opinou às fls. 130/131 pela procedência da dúvida.É o relatório. Decido.Com razão o Oficial e a D. Promotora.Consta do R. 03 da matrícula nº 51.929 e do R. 10 da matrícula nº 48.756 (fls. 14/22) que os antigos proprietários, após reservarem-se o direito ao usufruto, "Doaram o imóvel (...) a Walewska Bailoni Andreoni (...) e Marcos Andreoni (...)". Ainda, as Av. 04 e Av.11 das respectivas matrículas noticiam a existência de cláusula de incomunicabilidade. Daí conclui-se que, daquilo que presente no fólio real, o bem foi doado a Marcos e Walewska, em propriedade exclusiva (sem comunicação ao patrimônio comum), na proporção de 50% cada. Em outras palavras, cada um é proprietário de 50% da nua propriedade do imóvel.Vê-se que não há qualquer irregularidade no registro da forma em que foi feito: das escrituras de fls. 08/13, expressamente consta como donatários Walewska e Marcos. Em que pese tal informação ser contraditória com outro elemento da escritura, qual seja que o donatário é filho do doador, o que excluiria Marcos, deve prevalecer o expressamente exposto, quando Marcos é nominalmente mencionado como donatário. Ainda, lê-se da parte que cita os filhos expressões genéricas, como "donatário(a,s) seu (s,ua,uas) filho(a,s)" (sic), o que afasta a interpretação da intenção clara de doação somente em favor de Walewska. Portanto, se os suscitantes entendem que houve erro na escritura de doação em que Marcos constou como donatário, devem buscar a respectiva retificação. Assim, não há vício no constante na matrícula. E, se da integralização das quotas da sociedade (fls. 25/44), consta que Walewska transfere a propriedade de todo o bem, vê-se que estaria alienando mais direitos do que detém. Como bem exposto pelo Oficial, a autorização dada por seu marido não significa que ele estaria alienando sua parte ideal, mas apenas concordando com a transferência da propriedade de sua esposa.Em resumo, Walewska não

poderia integralizar 100% do bem quando é proprietária de apenas 50%. Se pretende que toda a sua propriedade passe ao capital da sociedade, então Marcos teria que lavrar escritura pública alienando tal parte ideal. Destarte, correto o óbice imposto. Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Alberto Bailoni e outros em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCIO ANDREONI (OAB 107326/SP), HENRIQUE DE SOUZA MACHADO (OAB 113685/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1092647-95.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - G.C.G.

Página 1021

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1092647-95.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - G.C.G. - Vistos. Trata-se de ação declaratória de indisponibilidade do bem objeto da matrícula nº 37.284 do 17º Registro de Imóveis da Capital, formulada por Gilberto Carlos Gregores na qualidade de filho de Amélia Rodrigues Martins. Relata em síntese que sua genitora encontra-se internada no Hospital Santa Mônica, uma vez que é portadora de transtornos mentais. Informa que a partir de outubro de 2016, após conhecer o casal Marta Neves de Goes e Luiz Carlos Lara, perdeu o discernimento, abandonou sua residência e dilapidou o patrimônio. Neste contexto, o requerente diligenciando na obtenção de certidão das matrículas atualizadas dos imóveis em nome de sua genitora, descobriu que o casal Marta e Luiz, em 26.04.2016, se tornaram proprietários do imóvel localizado na Rua Salomão Vasconcelos nº 533,537, 539 - Bairro Penha, nos termos da escritura de compra e venda lavrada no 6º Tabelião de Notas da capital. Esclarece que distribuiu pedido de interdição perante a Vara da Família do Foro Regional da Penha (processo nº 1010932.22.2017.8.26.0006), e que o Tabelião em exercício não teve o cuidado de comprovar a lucidez e orientação no tempo e no espaço da idosa pois sequer exigiu documento que comprovasse sua sanidade mental. Juntou documentos às fls. 11/44. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente verifico que a representação processual juntada à fl. 10 foi outorgada com a finalidade da propositura de interdição, o que não se coaduna com o presente procedimento, devendo ser regularizada a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Feita esta observação, analisando os documentos e as informações prestadas pelo requerente, verifica-se que se trata de vício intrínseco ao título, consistente em vício no negócio jurídico entabulado pela srª Amélia Rodrigues Martins e Marta Neves de Goes e Luiz Carlos Lara, que resultou no registro nº 07 da matrícula nº 37.284 (fl. 28). Formalmente o ato está perfeito, decorrente de instrumento público devidamente lavrado perante o 6º Tabelião de Notas da Capital (fls. 31/35). Logo, não vislumbro irregularidades que devam ser reconhecidas por este Juízo. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de vício para a lavratura da mencionada escritura, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício do contrato, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Verifica-se que tal questão deve ser trazida à baila nos autos de interdição que se encontra em tramite perante o MMº Juízo da Vara da Família do Foro Regional da Penha. Sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição" (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). (g.n). A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro,

absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o negócio ou ato jurídico, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito à constituição do direito, tanto quanto a regularidade da representação e elaboração material do instrumento. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, devendo o interessado valer-se da via judicial ordinária, observada a ampla produção probatória, atacar o título que deu lastro ao registro, bem como pleitear a indisponibilidade do bem. Todavia, a fim de se apurar eventual conduta irregular praticada na lavratura da escritura pública de compra e venda (fls.31/35), encaminhe-se cópia do procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para as providências que entender cabíveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Gilberto Carlos Gregores, devendo o interessado valer-se das vias ordinárias para resolução do impasse. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Após, regularização da representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: JAIR ALVES BARBOSA (OAB 79334/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1100053-12.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Racinvest Investimentos Imobiliários S/A e outros - Municipalidade de São Paulo - Sheldon do Brasil - Participações Ltda. e outros

Página 1023

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1100053-12.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Racinvest Investimentos Imobiliários S/A e outros - Municipalidade de São Paulo - Sheldon do Brasil - Participações Ltda. e outros - Vistos. Antes do cumprimento da decisão de fls.898/899, a fim de se evitar futura e eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca das ponderações de fls.900/901. Com a juntada dos novos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se vista aos registradores, nos termos da parte final da decisão de fls.898/899. Int. - ADV: EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ (OAB 169314/SP), NELSON MARCHETTI (OAB 21908/SP), CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA (OAB 206597/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), DIEGO MENEGATTO SPOSITO (OAB 268230/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0449/2017 - Processo 1135270-14.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Natalino Pinto Borges e outro - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1027

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

RELAÇÃO Nº 0449/2017

Processo 1135270-14.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Natalino Pinto Borges e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.FI.96: Para perícia nomeio o Drº Alexandre Paulo I. Netto, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que deverão apresentar seus pareceres em 10 (dez) dias contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, independente de compromisso e intimação pessoal, providenciando os Drs. Patronos. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentar estimativa das despesas periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.COM A ENTREGA DO LAUDO, fica desde já deferido o levantamento do valor dos honorários ou a expedição de ofício à Defensoria, bem como serão determinadas as notificações necessárias. QUESITOS DO JUÍZO (RETIFICAÇÃO DE ÁREA)1) Apresente o(a) Sr(a). Perito(a) planta e memorial descritivo, a partir do levantamento topográfico do imóvel retificando, indicando: - a exata localização do imóvel;- o polígono que o imóvel encerra, com a indicação dos ângulos internos;- medidas perimetrais;- área de superfície;- ponto de amarração com ponto de intersecção das vias oficiais mais próximas; 2) Apresentar indicação dos imóveis confrontantes, com a indicação do nº da transcrição ou matrícula, bem como, o número de contribuinte;3) Indicação do nome e endereço dos confrontantes tabulares; 4) Informar se a retificação é intramuros;5) Havendo alteração de medidas apresentar, as dimensões do imóvel confrontante potencialmente atingido, esclareça se suas medidas e dimensões estão preservadas;6) Informar se o imóvel respeita o alinhamento das Vias e/ou logradouros confinantes e se o imóvel retificando ocupa parte destes espaços públicos;7) Apresentar croqui com a situação do imóvel para as notificações de anuências.QUESITOS DO JUÍZO (APURAÇÃO DE REMANESCENTE)1) É possível afirmar que a área é realmente remanescente de área maior? (justifique a resposta). 2) O remanescente está incluído em qual registro?3) Descreva o remanescente. 4) Suas divisas são respeitadas pelos confrontantes? 5) Quais são os confrontantes? (qualificação e endereço). 6) Apresente outros esclarecimentos úteis. 7) Indique, em desenho e em planta oficial, o imóvel e sua situação em relação à área maior. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de seus quesitos.Int. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2017 - Processo 0040987-41.2001.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - R.B.G. e outros

Página 1031

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0373/2017

Processo 0040987-41.2001.8.26.0100 (000.01.040987-4) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.G. e outros - Os autos encontram-se desarmados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido eles retornaram ao arquivo. - ADV: ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI (OAB 176438/SP), JÉSSICA LUANA SILVA LODI (OAB 376087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0006206-31.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.E.S.

Página 1037

2ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 0006206-31.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.E.S. - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada a esta Corregedoria Permanente por F. M. E. dos S., dando conta de falhas na elaboração de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto ao 7º Tabelião de Notas da Capital. Posteriormente, a Sra. Representante aludiu a tratamento descortês ofertado pelo Escrevente responsável pela lavratura do ato, aduzindo que foi tratada de maneira desrespeitosa na unidade. O Sr. Tabelião se manifestou às fls. 21/23, 100/101, 145/146 e 153/154. A Sra. Representante falou às fls. 86/89, 129/131 e 177/181. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 124/125 e 176. Realizou-se audiência para a oitiva dos escreventes envolvidos com o atendimento (fls. 115/116 e 165/168). É o relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada por F. M. E. dos S., informando sobre falhas na confecção de escritura de compra e venda, lavrada perante o Sr. 7º Tabelião de Notas da Capital, bem como noticiando atendimento descortês oferecido pelos prepostos da referida Serventia Extrajudicial. Consta dos autos que a escritura de compra e venda, na qual figura como outorgante-vendedora a empresa São Pedro Empreendimentos LTDA. e outorgada-compradora a Sra. Representante, foi assinada sem a presença de todas as partes reunidas, com informações faltantes e equivocadas e, finalmente, que não foi lida em voz alta antes da assinatura (fls. 01/02). O Sr. Tabelião veio aos autos para comunicar que a empresa outorgante é cliente assídua da Serventia de Notas e, por esta razão, já possui em arquivo todos os documentos necessários para a lavratura das escrituras dos imóveis que negocia, encaminhado seus clientes previamente à unidade extrajudicial e assinando posteriormente os documentos já confeccionados (fls. 21/23); na forma do item 52.2 do Capítulo XIV, das NSCGJ. Ainda, o Sr. Titular informou que a Sra. Representante sempre mostrava-se alterada emocionalmente e, comparecendo à unidade diversas e reiteradas vezes (entre os dias 03 e 14 de outubro de 2016), recusava-se a apor sua firma no documento, levantando questionamentos que não diziam respeito à materialidade do ato. Foi em sua penúltima visita, aos 11 de outubro, que a outorgante assinou a escritura, sendo que após negou-se a receber o traslado do ato, que se encontra em cartório, à disposição da interessada (fls. 21/23). No mais, asseverou o Sr. Tabelião que o descontentamento da Sra. Interessada é dirigido à Construtora, por conta de desentendimentos em relação ao imóvel recebido, sendo que a escritura encontra-se formal e materialmente perfeita (fls. 21/23). Posteriormente, a Sra. Representante carreou aos autos petição informando do atendimento inurbano por ela recebido, aludindo que o Escrevente responsável pela lavratura do ato lhe ofertou tratamento descortês e preconceituoso, por conta de sua origem regional e sua idade. Neste quesito, para dirimir a questão em relação ao tratamento dispensado pelos prepostos à Sra. Representante, designou-se audiência para a oitiva do escrevente que lavrou o ato, bem como de outros funcionários da unidade que testemunharam o ocorrido. Bem assim, o Sr. Escrevente confirmou as informações prestadas pelo Sr. Tabelião. Aduziu acerca da possibilidade de assinaturas serem colhidas em datas diversas, devidamente ressalvadas. Comunicou também que a Sra. Representante não solicitou que constasse da escritura os supostos vícios do imóvel. Por fim, asseverou que jamais ofendeu a outorgada. A seguir, foram ouvidos prepostos e ex-prepostos que presenciaram os atendimentos à Sra. Representante. Todos indicaram que jamais houve falta de cordialidade por parte do Sr. Escrevente. No entanto, corroboraram a informação de que a Sra. Fátima mostrava alterada em todos os comparecimentos à unidade (fls. 166/168). De modo geral comunicaram que a Sra. Interessada parecia acreditar estar sendo enganada (fls. 166) e que atribuía à Serventia de Notas falhas que deveriam ser dirigidas à Outorgante-Vendedora (fls. 165). O Ministério Público deu-se por satisfeito diante das oitivas realizadas, entendendo que não ficaram comprovadas as alegações da parte representante. No mais, ressaltou a i. Promotora que a Escritura mostrou-se formalmente em ordem e, quanto aos vícios alegados pela Sra. Representantes, em relação ao imóvel adquirido, estes devem ser discutidos em sede de procedimento contencioso, que aparentemente já foi proposto (fls. 176 e 124/125). Ulteriormente, a Sra. Representante apontou outro suposto equívoco constante da Escritura, posto que o imóvel figura na Dívida Ativa por conta de débitos do IPTU (fls. 177 a 181). A outorgada indicou que só tomou ciência desse fato atualmente, não lhe sendo comunicado quando da lavratura do ato. Nesses termos, resalto que os débitos constantes à época dos fatos efetivamente figuraram na Escritura (certidão positiva com efeitos de negativa), como se verifica da página 3 do documento (fls. 6), o qual foi assinado pela Sra. Outorgada, sem ressalvas. Por fim, impende ressaltar, ainda, que nesse ínterim houve a extinção da delegação, face ao falecimento do Titular aos 16 de setembro de 2017, esvaziando-se a tutela desta Corregedoria Permanente para a apuração de responsabilidade funcional. Quanto ao mais, ao cabo das diligências realizadas e de todo o mais narrado nos autos, em que pese o fato de não haver mais poder correicional por parte deste Juízo, faço constar que não se verificou, na espécie, responsabilidade censório-disciplinar por parte do falecido Tabelião, sendo certo que este adotou as cautelas necessárias para lavratura do ato notarial, obedecendo as formalidades legais e o cumprimento dos pressupostos constantes do ordenamento jurídico e das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Destarte, à míngua de outra providência a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Representante, por e-mail, bem como ao responsável pela Delegação vaga do 7º Tabelião de Notas e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0010747-10.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.C.F.R.S.A. - T.N.C.

Página 1038

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 0010747-10.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.C.F.R.S.A. - T.N.C. - VISTOS, Trata-se de comunicação encaminhada a este Juízo pela 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, referindo irregularidades na lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra, inscrita nas Notas do Sr. 21º Tabelião da Comarca da Capital. O Sr. Titular prestou informações às fls. 23/30. Realizaram-se audiências (fls. 58/65 e 72/75). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 79/81, opinando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se existirem irregularidades de duas ordens: (i) a simulação do negócio jurídico, perpetrada sob as vistas do Sr. Tabelião e (ii) assinatura em local diverso do indicado no documento. Consta do feito, conforme indicado nos autos do processo que correu perante a 3ª Vara Cível de Santo Amaro, o qual reputou nulo o documento produzido pelo 21º Tabelião de Notas, a declaração do Sr. F. A. A. N., outorgante-vendedor do imóvel objeto da negociação, que a transação imobiliária foi, originalmente, realizada entre ele e o Sr. C. B. L., nos anos de 1980. Ocorreu que, conforme o declarado, em 2009, o Sr. F. recebeu pedido advindo de Escrevente do 21º Tabelião e de familiares de C., para que assinasse escritura de venda e compra da aludida propriedade, na qual figuraria como outorgada-compradora a Sra. Y. C. L., ao contrário do verdadeiro comprador. Após insistência, o Sr. F. acabou por assinar o documento, cuja chancela, informou, deu-se em sua residência. O Sr. Titular noticiou que a escritura se apresenta formalmente perfeita, sem vícios extrínsecos ou explícitos, tratando-se de ato jurídico perfeito e finalizado, o qual gerou os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. No tocante às assinaturas, explanou o Sr. Titular que, acaso as rubricas tivessem sido, de fato, coletadas em diligência, tal circunstância constaria do preâmbulo do ato notarial. Dessa forma, aduz o Sr. Notário que as assinaturas foram colhidas conforme indicado na escritura. Em referência à aludida simulação, que ensejou a declaração de nulidade da Escritura pelo Juízo Cível, o Sr. Delegatário asseverou que é da responsabilidade da atividade notarial o registro da vontade das partes capazes, mediante a comprovação documental. Ressaltou que, sendo as partes capazes, o objeto lícito e os documentos pertinentes, o Tabelião não pode negar-se a lavrar o ato. Isto posto, realizou-se a oitiva do outorgante e do escrevente, envolvidos no ato notarial, com vistas a aclarar o ocorrido. Assim, o Sr. F. corroborou os fatos já informados ao Juízo Cível, alegando que jamais esteve na Serventia de Notas e confirmando que a transação imobiliária foi originalmente efetuada entre ele e o Sr. C., ao contrário do certificado pela Escritura. Indicou que somente aceitou assinar o ato como redigido, por acreditar tratar-se de assunto de família (fls. 58/59). Ainda nessa senda, o Sr. Escrevente, responsável pelo ato, comunicou não se lembrar com clareza da lavratura dessa escritura, em específico, tendo em vista o extenso lapso temporal. No entanto, indicou que, sempre que realiza atos em local diverso do Ofício, os faz constar expressamente do documento e, portanto, não acredita que tenha agido diferente no caso em tela (fls. 72). Quanto ao mais, ao fim das diligências probatórias, a n. Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, entendendo que não houve incúria funcional por parte do Sr. Tabelião, sendo certo que não lhe competia verificar a verdade das declarações de vontade das partes. Primeiramente, analisando a conduta do Sr. Notário em relação à lisura de sua atuação ao lavrar o ato, posteriormente declarado nulo em ação cível, por ter sido fruto de uma simulação, resalto que não é da alçada do Titular ou de seus escreventes autorizados, a averiguação da vontade subjetiva das partes, para além do que declarado. Nesse quesito, consigno que já foi decidido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Recurso Administrativo nº 0048142-07.2015, que não se pode exigir "do notário a prévia apuração da veracidade das declarações dos comparecentes, a fim de se verificar a existência ou não de ato simulado ou anulável por erro ou dolo, o que, no sistema brasileiro, não se admite." Igualmente, no mesmo julgado, a E. Câmara Especial firmou entendimento a respeito da matéria, nos seguintes termos: A possível existência de fraude, quando vinculada ao aspecto subjetivo da manifestação de vontade, como no caso de reserva mental, não permite a interferência do notário, por significar um julgamento da vontade final e dissimulada pela vontade declarada. A fraude

apta à recusa de lavratura do ato é objetiva, verificável entre o objeto da declaração e o ordenamento jurídico, e não em relação à causa ou intenção das partes, isentos da investigação pessoal do notário (Recurso Administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100, Des. Salles Abreu - RELATOR, 07/08/2017). Quanto ao mais, no quesito relativo ao local da colheita da assinatura do outorgante-vendedor, verifico que a prova dos autos é contraditória; contudo a declaração do Sr. Escrevente é genérica ao passo que a do Sr. Outorgante é específica e firme no sentido de que não assinou o ato na sede da serventia, como constou da Escritura Pública (a fls. 02). Além disso, eventual confusão da referida testemunha é referente a elementos técnicos e não centrais acerca da forma e local da coleta de sua assinatura. Desse modo, a conclusão é no sentido da presença de irregularidade na escritura pública, declarada nula em sede judicial; no aspecto do local de sua realização. A prova produzida nestes autos não revelou falta de orientação e fiscalização da parte do Sr. Tabelião, malgrado o equívoco havido; bem como a situação é fato isolado na unidade; assim, está excluído indício de ilícito administrativo da parte do Sr. Tabelião. Desse modo, não se positivou, nos estritos limites de atribuições desta Corregedoria Permanente no campo administrativo, notadamente administrativo-disciplinar, ter havido incúria funcional da parte do Sr. Titular da Delegação; no que pese a irregularidade praticada pelo Sr. Escrevente. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências com observação ao Sr. Tabelião para aumentar e fiscalização e controle da unidade, evitando a repetição de irregularidades semelhante, bem como, apurar a responsabilidade disciplinar do preposto. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP para conhecimento dos fatos pelo Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para a consideração que possa merecer. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão ao MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.R.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP), ALESSANDRA MORATA MARTINS (OAB 312733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0020032-61.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C. - D.M.B. - - A.M.B.N. - - A.M.B.J. e outros

Página 1039

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 0020032-61.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C.C. - D.M.B. - - A.M.B.N. - - A.M.B.J. e outros - VISTOS. Trata-se de pedido de providências encaminhado pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, a partir de comunicação oriunda do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, noticiando suposta irregularidade em alvará, o qual foi apresentado perante o 6º Tabelião de Notas da Capital, objetivando lavrar escritura pública de constituição de garantia hipotecária. O Sr. 6º Tabelião apresentou manifestação às fls. 40/41, 44/45, 216/215, 223/275. Os Interessados apresentaram manifestação à fl. 285. A Representante do Ministério Público, manifestouse às fls. 208, 221, 328. É o breve relatório. DECIDO. Positivou-se, na espécie, apresentação de alvará judicial falso, o qual autorizava o menor A.M.B.N., representado por seus genitores D.M.B. e A.M.B.J., a constituir garantia hipotecária em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., por meio de escritura pública. O Sr. 6º Tabelião de Notas da Capital, manifestou-se às fls. 40/41, esclarecendo que aos 25 de novembro de 2015 foi lavrada a escritura supramencionada perante a Serventia, mediante apresentação do alvará, produto de fraude, ora analisado. Posteriormente, verificou-se mediante informação encaminhada pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a inexistência perante site do Tribunal de Justiça de qualquer documento digital de código 1AA891, qual seja, o alvará supramencionado, vislumbrando-se, portanto, a falsidade em questão. Nessa linha de ideias, objetivando apurar possível irregularidade funcional no que concerne à lavratura, instaurou-se sindicância administrativa em face da escrevente responsável pelo ato notarial e do Substituto, D. P. R. M., incumbido por fiscalizar a lavratura. Assim, vieram aos autos declaração da preposta acerca dos fatos, provida no decurso da sindicância instalada (fls. 69/71), afirmando que apenas procedeu ao cumprimento do ato notarial no momento em que foi apresentado alvará específico, acerca da possibilidade dos pais do menor gravarem em ônus real o imóvel, bem como informou que tentou diligenciar junto ao site do Tribunal de Justiça com o fito de confirmar a autenticidade do alvará, entretanto, a pretensão restou infrutífera, posto que a ausência de rede impossibilitou a tarefa. Outrossim, o Substituto responsável pela fiscalização do ato

afirmou que os documentos por ele supervisionados não apresentavam qualquer indício de irregularidade que originasse suspeita acerca da fraude impetrada (fl.67). Vislumbra-se, portanto, conforme posterior manifestação do Sr. Tabelião, que o equívoco em questão se deu em razão da desídia da preposta da serventia, em concomitância com o Substituto, posto que como bem analisado pelo Titular da Unidade Extrajudicial, ambos deveriam proceder análise de maneira mais minuciosa acerca dos atos. Nessa senda, ante a constatação de negligência relativamente à conduta adotada por C. V. C., procedeu-se suspensão de 30 dias. Ademais, quanto ao Substituto D. P. R. M., foi aplicado pena de suspensão de 30 dias, bem como restaram revogadas as atribuições concedidas à ele, regressando ao cargo de escrevente. Ante os esclarecimentos prestados, bem como as sanções aplicadas pelo atual Tabelião Interino, reputo satisfatórias as explicações oferecidas. Ademais, verifica-se que, a despeito da realização do ato, não há indícios convergindo no sentido de que a Serventia correccionada tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, em que pese a conduta descuidada dos prepostos, de tudo se inferindo que a fraude em si não contou, à evidência, com a conivência da Serventia; não havendo indícios de dolo ou má-fé. No mais, fica prejudicado o exame da conduta do Sr. Tabelião para fins administrativos disciplinares em razão de seu falecimento. Ante o exposto, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, torno definitivo o bloqueio do ato notarial em questão e respectivas fichas de firma, vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente. De outra parte, faço observação ao Sr. Tabelião Interino para melhorar os sistemas de orientação e controle da unidade, evitando a repetição de equívocos semelhantes. Deixo de encaminhar cópia dos autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, tendo em vista a noticiada existência de procedimento investigatório em andamento (fl.05) Ciência ao Sr. Tabelião Interino, aos Interessados e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO (OAB 261017/ SP), BRUNO LASAS LONG (OAB 331249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 0026071-40.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - João Elias da Costa

Página 1039

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 0026071-40.2017.8.26.0100 (processo principal 0529586-66.1993.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - João Elias da Costa - Vistos. 1. Diante do noticiado transito em julgado do V. Acórdão, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser regularizado, passando a constar não mais como provisório e sim como definitivo. Providencie, pois, a zelosa Serventia as anotações junto ao sistema digital. 2. Nos termos dos Provimentos nº 16/2.016, 60/2.016 e do Comunicado nº 1.789/2.017, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõem sobre o peticionamento eletrônico dos pedidos de "Cumprimento de Sentença", caracteriza-se como responsabilidade do advogado a correta formação do processo eletrônico, de modo a anexar à petição inicial os documentos mínimos e indispensáveis ao início da fase executiva. Nesta linha, o requerimento eletrônico de cumprimento de sentença deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças processuais: qualificação das partes (exequente e executado); cópia das procurações dos advogados das partes (exequente e executado, se esse tiver constituído advogado na fase de conhecimento); sentença e acórdão, se existente; certidão de transito em julgado; o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter, necessariamente, todos os requisitos previstos no artigo 524, do Código de Processo Civil; indicação expressa da forma de intimação do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil; Certidão de objeto e pé atualizada da ação de inventário dos bens deixados por Maria de Lourdes Bacci Reis Costa. A esse respeito, no caso em exame, verifico que a parte autora ainda não juntou os documentos mínimos indispensáveis para deflagrar a fase de cumprimento de sentença neste processo eletrônico. Sendo assim, providencie o peticionário a regularização, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Caso algum item tenha sido atendido, no prazo da emenda, a parte deverá indicar o número da página em que acredita que o item foi cumprido, promovendo, com isso, a necessária indexação (ordenação dos assuntos do item através da indicação do número da página em que ele se encontra, em tese, cumprido), para viabilizar a análise sobre o efetivo e correto cumprimento da emenda. Intimem-se. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1021233-37.2017.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos**

Página 1040

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1021233-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos - Vistos. Os registro são atos contínuos, de maneira que os posteriores repercutem os mais antigos para preservação dos vínculos familiares ao longo do tempo. Assim, é evidente que em se tratando de uma só família, a retificação do patronímico dos ancestrais implica, de modo intransponível, na reflexa retificação do patronímico dos seus descendentes, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da uniformidade dos registros brasileiros. Ademais, impossível lavrar assento tardio de óbito com de Aleonso com o sobrenome incorreto, sob pena de violação ao já mencionado princípio da uniformidade, bem como dos princípios da anterioridade, continuidade e varaciade, os quais regem os registros públicos, como bem ressaltado no parecer da nobre representante do Ministério Público (fls. 108/109). Dessa forma, a fim de atender o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a autora emende a petição inicial nos exatos termos da cota ministerial de fls. 58/60. Int. - ADV: CLEBER OLIVEIRA SASSO (OAB 264695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1037437-93.2016.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis**

Página 1041

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1037437-93.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis - Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, tratando-se de emenda da inicial, desnecessária a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei. P.R.I. - ADV: ROBERTA BILLI GARCEZ (OAB 226858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1064318-73.2017.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nivaldo Moraes - - Wendy Nunes Moraes**

Página 1045

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1064318-73.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nivaldo Moraes - - Wendy Nunes Moraes - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: RODRIGO VINÍCIUS DE CARVALHO (OAB 395573/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1069622-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizeht Marisol Gutierrez Mamani

Página 1045

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1069622-53.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizeht Marisol Gutierrez Mamani - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: INGRID BORGES DE FRAIA (OAB 204802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1073494-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - G.P.E.

Página 1045

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1073494-76.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - G.P.E. - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada por GOZZI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. noticiando suposta irregularidade na lavratura de Procuração, mediante utilização de documentos falsos, realizada perante o 6º Tabelião de Notas de São Paulo. O Sr. 6º Tabelião de Notas de São Paulo, apresentou manifestação às fls. 82/100 e 103/105. O Representante do Ministério Público, manifestou-se às fls. 107/109. É o breve relatório. DECIDO. Positivou-se, na espécie, a ocorrência de falsidade no tocante à lavratura de Procuração, figurando como outorgante a Empresa GOZZI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. No caso em exame, conforme manifestação às fls. 01/78, constatou-se a utilização de documentos de identidade falsos, por indivíduos supostamente

identificados como sócios da Empresa Representante, quais sejam, D.A.G. e M.A.de F., para a lavratura de procuração AD JUDICIA, dando origem à transmissão irregular de poderes. A Representante GOZZI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., manifestou-se às fls. 01/04, aduzindo que a procuração foi objeto de falsificação, porquanto verificou-se que a empresa não havia outorgado poderes, tampouco seus sócios haviam comparecido à lavratura de procuração ora analisada. Nessa senda, conclui-se que a procuração foi assinada por indivíduos que fizeram se passar pelos sócios da Requerente. O Sr. 6º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 82/100, noticiando que em 29 de setembro de 2016 foi lavrado o documento em tela nas dependências da Unidade em questão, mediante documentação de D.A.G. e M.A.de F., ambos sócios da empresa Requerente. Consoante manifestação do preposto responsável pela lavratura à fl. 88, verifica-se que os documentos apresentados no ato da formalização da procuração demonstravam ser aparentemente verdadeiros, não indicando erro grosseiro, rasuras ou manejo de alterações, inclusive, demonstravam possuir todos os elementos mínimos de segurança, portanto não há margem para configurar incúria funcional. Isto posto, o Sr. 6º Tabelião de Notas de São Paulo demonstrou que, no aspecto formal, todas as solenidades normativas e legais foram observadas no que tange o procedimento de lavratura da procuração ora analisada, inexistindo incúria funcional; malgrado a falsidade havida. Assim, ao cabo da dilação probatória ordenada, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a fraude não contou, à evidência, com a conivência da serventia. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar procedimento administrativo, ressalvada, entretanto, a observação para que doravante seja adotada redobrada cautela, impedindo a repetição de fatos semelhantes. Além disso, cabe ressaltar que o Sr. Titular da Delegação à época faleceu encontrando-se a unidade vaga, sob a direção de Interino. Ante o exposto, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino o bloqueio do ato notarial em questão, vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente; bem como o cancelamento das fichas de assinatura, as quais deverão permanecer na unidade para fins de apuração do ilícito criminal. Por fim, à minguada de medida correccional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, em que pese o Inquérito Policial instaurado (fls. 48/51) e diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ciência ao Sr. Tabelião, à empresa Representante e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE NABUCODONOSOR P O CEREGATTI (OAB 147498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1084295-51.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Lucia Ceron

Página 1046

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1084295-51.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Lucia Ceron - Vistos. 1. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do

domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea J, da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São Miguel Paulista, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes.Intimem-se. - ADV: FABIANA DE ALMEIDA PRETTO (OAB 182781/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1090582-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade - Martha Maria de Camargo Kastrup Pereira Prates

Página 1047

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1090582-30.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade - Martha Maria de Camargo Kastrup Pereira Prates - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA (OAB 82072/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091452-75.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aline Bellan Camino Fernandez

Página 1047

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1091452-75.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aline Bellan Camino Fernandez - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente

(pelo critério funcional) para apreciar o pedido.Intimem-se. - ADV: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS (OAB 108922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091613-85.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mateus Veloso da Silva - - Alessandra da Silva - - Thalita da Silva - - Cindy da Silva

Página 1047

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1091613-85.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mateus Veloso da Silva - - Alessandra da Silva - - Thalita da Silva - - Cindy da Silva - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido.Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA (OAB 384093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1091629-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Rodrigues Alecrim de Almeida Escalona

Página 1047

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1091629-39.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Rodrigues Alecrim de Almeida Escalona - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 140229/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1092050-29.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Paciello Sasse Cotrim - - Beatriz Nogueira Cotrim Sasse - - José Guilherme Ferreira Sasse - - Angela Maria Paciello Sasse

Página 1047

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1092050-29.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Paciello Sasse Cotrim - - Beatriz Nogueira Cotrim Sasse - - José Guilherme Ferreira Sasse - - Angela Maria Paciello Sasse - Vistos.Ante o teor da certidão retro, determino que a parte autora recolha as custas faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado em nome dos autores Bruno Paciello Sasse Cotrim, José Guilherme Ferreira Sasse e Angela Maria Paciello Sasse, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0374/2017 - Processo 1128397-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ryuchi Boby Figueiredo Ogawa

Página 1050

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2017

Processo 1128397-95.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ryuchi Boby Figueiredo Ogawa - Vistos.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Editais de Registro de Imóveis

Página 2

1ª Vara de Registros Públicos

Editais

SÉRGIO JACOMINO, 5.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e interessar possa, que aos 18/09/2017 lhe foi apresentada a registro a Escritura Pública de Instituição de Bem de Família de 05 de julho de 2017, lavrada pelo 22.º Tabelião de Notas desta Capital, no livro n. 4.499, folhas n. 201 e ato retificatório de 25 de julho de 2017, lavrado pelo 22.º Tabelião de Notas desta Capital, no livro n. 4.509, folhas n. 19, pela qual ALBERTO MAURÍCIO CALÓ, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, RG 13.484.146-3-SSP/SP, CPF 086.316.998-88, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Maranhão, n. 917, apartamento n. 111, INSTITUIU O BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro e artigos 260 a 265 da Lei n. 6.015/73, sobre os IMÓVEIS: 1) Apartamento n. 111, localizado no 11.º andar ou 12.º pavimento do Edifício Gonçalves Dias, situado na rua Maranhão, n. 917, no 7.º Subdistrito Consolação, matriculado sob n. 84.651; 2) Vaga n. 12, equivalente a 1/33 da garagem coletiva localizada no subsolo do Edifício Gonçalves Dias, situado na rua Maranhão, n. 917, no 7.º Subdistrito Consolação, matriculado sob n. 84.652; e 3) Vaga n. 1, equivalente a 1/33 da garagem coletiva localizada no subsolo do Edifício Gonçalves Dias, situado na rua Maranhão, n. 917, no 7.º Subdistrito Consolação,

matriculado sob n. 84.653, todos deste Registro de Imóveis. Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, reclamar contra a instituição, por escrito, perante o Oficial deste Registro de Imóveis, situado na rua Marquês de Paranaguá, n. 359, Consolação, no horário das 09:00 às 16:00 horas. São Paulo, 21 de setembro de 2017. O Oficial Registrador, SÉRGIO JACOMINO.

[↑ Voltar ao índice](#)
